



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900683/2013-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.642 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que seja analisado o mérito do direito creditório postulado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães– Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação consubstanciado na DCOMP nº 08314.85645.240511.1.3.04-9666, transmitida em 24 de maio de 2011 (fls. 143/147).

O crédito vindicado, no valor histórico de R\$ 4.748.685 04, teria origem no recolhimento a maior do PIS combustíveis (código 6824) incidente sobre a receita auferida na competência de dezembro de 2006.

Por despacho decisório proferido em 04/04/2013 (fl. 133/138), a Autoridade Fiscal deixou de homologar a compensação declarada sob o fundamento de que o pagamento efetuado através do DARF indicado na DCOMP já havia sido totalmente utilizado para quitação

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 04/14), instruída com documentos de representação processual (fls. 15/52), planilhas explicativas das declarações retificadoras (arquivos envelopados de fl. 53), declarações de importação de gás natural (fls. 54/57) e notas fiscais de saída de gás natural (fls. 58/129).

Aduz que, no reprocessamento de seus registros, identificou créditos de PIS não aproveitados na competência de origem, provenientes de:

1) aquisição de bens para o ativo imobilizado voltados para a cadeia produtiva (Linha 10, Ficha 06 A do DACTON) e de partes e peças utilizadas nos aludidos bens (Linha 02, Ficha 06 A do DACTON), ambos com fundamento no artigo 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002; e

2) gás natural importado da Bolívia com isenção do PIS-Importação, revendido no mercado interno e utilizado como insumo de produtos vendidos no mercado interno, em ambos os casos, com incidência do PIS (Linha 01 da Ficha 06 A do DACTON), com amparo no artigo 16, §10, da Lei nº 10.865/2004.

Para a recuperação desses valores, a Recorrente alega ter promovido a retificação da DCTF e do DACTON. Segundo ela, as alterações promovidas na base de cálculo dos créditos, indicada às linhas 01, 02 e 10 da Ficha 06-A do DACTON, permitiram apurar, ao final, créditos de PIS não apurados inicialmente. A retificação levada a efeito na DCTF, por outro lado, acabou reduzindo o valor do débito, acarretando pagamento maior do que o devido.

A manifestação de inconformidade, no entanto, foi julgada improcedente pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-64.200, proferido na sessão de 25 de março de 2014 (fls. 159/162), cuja ementa restou assim redigida:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006 INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o direito creditório pleiteado a título de PIS decorrente de recolhimento indevido ou a maior quando constatado que o pagamento indicado como origem do crédito na DCOMP encontra-se totalmente utilizado para a quitação do débito declarado em DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.”

Do inteiro teor do acórdão, colhe-se o seguinte:

“A interessada justifica a existência do crédito alegando que promoveu retificações no DACTON consistentes no aumento da base de cálculo do crédito a descontar no regime

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

não cumulativo da COFINS, mais especificamente em relação a aquisição de bens registrados no ativo imobilizado e utilizados na produção, bem como partes e peças utilizadas nos aludidos bens (respectivamente linha 10 e linha 2 da Ficha 06 A do DACON) e créditos decorrentes de aquisição de gás natural importado da Bolívia (linha 1 da Ficha 06 A).

O contribuinte apresentou o DACON original em 07/02/2007 e três DACONs retificadores, o último transmitido em 15/05/2011. Em relação ao DACON original, o DACON retificador promoveu retificações que resultaram em um aumento do valor total do PIS devido no mês, conforme informado na linha 15 da Ficha 15 B – “Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep”, de R\$135.267.950,51 para R\$147.495.031,35.

Na relação de DCTF em fl. 153, verifica-se que além da declaração original, foram apresentadas oito retificadoras. Na original (fl. 154/155), a contribuinte declarou o PIS-Combustíveis (código 6824) no valor de R\$ 95.916.901,29 e efetuou o recolhimento no mesmo valor. É este o DARF indicado pelo contribuinte na DCOMP como origem do crédito.

Na DCTF retificadora entregue em 04/07/2008, citada pelo contribuinte, o PIS-Combustíveis foi alterado para R\$ 113.701.120,93 (fl. 156). Na última DCTF retificadora, atualmente ativa no sistema, entregue em 13/09/2011 (fl. 158), o PIS-Combustíveis foi mais uma vez alterado, com redução do valor devido para R\$ 108.952.435,89, ainda assim, superior ao valor declarado na DCTF original.

Como as retificações promovidas nas DCTF serviram para aumentar o valor da contribuição devida declarada na DCTF original, obviamente, o recolhimento efetuado e totalmente vinculado ao débito originalmente declarado permanece nessa condição, inexistindo saldo a ser utilizado na forma de compensação com outros tributos.”

A decisão foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 169/174), no qual a Recorrente alega que houve o recolhimento de DARF Complementar no valor, a título de principal, de R\$17.784.219,64, documento este que não teria sido levado em consideração no julgamento realizado pela DRJ. A Recorrente junta aos autos cópia do Comprovante de Arrecadação deste recolhimento via DARF por ocasião da interposição de seu recurso, como documento anexo, à fl.212.

A Recorrente prossegue asseverando que o indébito tem origem no reproprocessamento das linhas 01, 02 e 10 da ficha 06-A do DACON .

Sustenta ainda a Recorrente que a DRJ não teria analisado qualquer outra fundamentação e documentação trazida no bojo da Manifestação de Inconformidade apresentada asseverando que *“na medida que a DRJ nada opôs em face dos referidos argumentos e documentação correlata, mostra-se claro que a partir da superação do único argumento por ela suscitado para glosar o crédito (conforme recibo ora apresentado), se impõe o provimento do presente recurso e a homologação do crédito”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

Computando-se o pagamento realizado via DARF Complementar, no valor, a título de principal, de R\$17.784.219,64 (fl. 212), com o pagamento realizado originalmente, no valor de R\$ 95.916.901,29 (fl. 155), encontra-se o valor do crédito pretendido.

DJ DRJ07 RJ

Fl. 155

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		20/2014793079307170331 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL							
D C T F MENSAL - 1.30									
CNPJ: 33.000.167/0001-01		Dezembro/2006							
Nº Declaração: 1002.006.2007.1870122145		Tipo/Status: Original/Cancelada							
Pagamento com DARF - PIS/PASEP - 6824-01 - Dezembro/2006									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2006	33.000.167/0001-01	6824	15/01/2007		95.916.901,29	0,00	0,00	95.916.901,29	95.916.901,29
Total Pago do Débito:					95.916.901,29				

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 212



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Número de inscrição no CNPJ :	33.000.167/0001-01
Data de Arrecadação:	30/06/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	745 / 0002
Número do Pagamento:	4788278961-6
Período de Apuração:	31/12/2006
Data de Vencimento:	15/01/2007
Número do Documento:	010174501436001164
Valor no Código de Receita 6824 :	17.784.219,64
Valor no Código de Receita 7667 :	2.760.110,89
Valor Total:	20.544.330,53

Comprovante emitido às **12:09:01** de **03/12/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **0716.b5c4.f003.f16f.f5d4.fbb.8780.6f95**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Com efeito, se somados ambos os pagamentos vinculados à competência de dezembro de 2006, chega-se à quantia de R\$113.701.120,93, indicada na DCTF retificadora nº 1002.006.2008.1810394875.

O valor do crédito que se busca compensar, no montante de R\$4.748.685,04, consiste na diferença entre o valor informado na DCTF retificadora nº 1002.006.2008.1810394875 (R\$113.701.120,93) e o valor informado na DCTF retificadora nº 1002.006.2011.1810445968 (R\$ 108.952.435,89):

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

DJ DRJ07 RJ

Fl. 156

20/2014793079307170457	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 1.40	
CNPJ: 33.000.167/0001-01	Dezembro/2006
Nº Declaração: 1002.006.2008.1810394875	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6824-01 -
Dezembro/2006**

Débito Apurado:	113.701.120,93
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	113.701.120,93
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	113.701.120,93
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

DJ DRJ07 RJ

Fl. 158

20/2014793079307170631	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 2.20	
CNPJ: 33.000.167/0001-01	Dezembro/2006
Nº Declaração: 1002.006.2011.1810445968	Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6824-01 -
Dezembro/2006**

Débito Apurado:	108.952.435,89
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	108.952.435,89
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	108.952.435,89
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

O primeiro ponto a ser analisado é se o Comprovante de Arrecadação do DARF Complementar, apresentado pela Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, pode ser acolhido como prova do direito creditório.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, vem admitindo, em situações pontuais, a juntada de provas adicionais em sede de Recurso Voluntário, especialmente quando se trata de despacho decisório eletrônico, quando, muitas vezes, os esclarecimentos acerca da dilação probatória tida por necessária surge tão somente em sede de julgamento de primeira instância administrativa.

No presente caso, embora o despacho decisório apontasse que o pagamento efetuado via DARF havia sido utilizado para o pagamento de débitos da contribuinte, apenas no momento da decisão de primeira instância ficou claro que o DARF no valor, a título de principal, de R\$ 17.784.219,64 não teria sido considerado no momento da análise da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente.

Nesse contexto, é razoável que a comprovação do pagamento seja feita em segunda instância, haja vista que a situação se amolda às disposições do artigo 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(...).”

Vale acrescentar que o Comprovante de Arrecadação do DARF Complementar, juntado aos autos em sede de Recurso Voluntário, apenas confirma a reprodução da DCTF retificadora trazida na Manifestação de Inconformidade apresentada anteriormente pela Recorrente, a qual contempla a indicação dos 02 (dois) pagamentos via DARFs:

DÉBITO APURADO	108.952.435,89
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	108.952.435,89
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	108.952.435,89
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 108.952.435,89
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações	108.952.435,89
Pagamento com DARF-R\$	Total: 108.952.435,89
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/12/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01
Data de Vencimento: 15/01/2007	Código da Receita: 6824
Valor do Principal:	Nº de Referência:
Valor da Multa:	17.784.219,64
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	2.760.110,89
Valor Pago do Débito:	20.544.330,53
	17.784.219,64
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/12/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01
Data de Vencimento: 15/01/2007	Código da Receita: 6824
Valor do Principal:	Nº de Referência:
Valor da Multa:	95.916.901,29
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	0,00
Valor Pago do Débito:	95.916.901,29
	91.168.216,25

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apreciando situação análoga, em que o crédito informado não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB, com

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo contribuinte, reconheceu a validade da prova produzida após a impugnação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova do indébito, por meio de documentos e demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo. Uma vez que o direito do contribuinte não tenha sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório exclusivamente porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela Secretaria, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo próprio administrado, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, admite-se a apresentação dos documentos de comprovação do direito por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, desde que ausência de provas tenha sido um dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Processo n. 10875.902956/2008-78, Acórdão n. 3102-002.054, sessão de 26/09/2013)

Ademais, boa parte da jurisprudência atual deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em segunda instância:

“Processo nº 10166.908090/2009-96 Recurso Voluntário

Acórdão nº 3001000.276 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 13 de março de 2018

Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PIS/PASEP

Recorrente BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.” (Processo n. 10166.908090/2009-96, Acórdão n. 3001-000.276, sessão de 13/03/2018)

Ultrapassada a questão relativa à comprovação do pagamento, resta definir se a diferença citada, surgida após diversas retificações promovidas pela Recorrente em suas declarações (DCTF e DACON), pode ser caracterizada como crédito revestido de certeza e liquidez, passível de utilização na forma de compensação, atendendo à legislação de regência.

Ocorre que, no presente processo, o mérito do direito creditório postulado não foi analisado pelo acórdão recorrido e tampouco pelo despacho decisório. Nesse contexto, reputo

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.642 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900683/2013-38

pertinente a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, podendo intimar a Recorrente para a apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente, para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos devem ser devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães